



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DE FORTALEZA/CE.

MARIA NIKAELLY BEZERRA CAETANO, brasileira, união  
estável, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2015048697-3 SSP/CE, inscrita no  
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 048.894.353-10, residente e domiciliada à Rua  
Menino Jesus de Praga, nº 435, casa A, João XXIII, CEP: 60.520-600, Fortaleza/CE, por  
suas advogadas que esta subscreve, constituídas na forma do instrumento procuratório  
em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com  
endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ,  
pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

#### I – DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a Autora requer o beneplácito da justiça gratuita  
na sua integralidade com esteio nos incisos I a IX, do § 1º do art. 98, do NCPC, em face  
de sua insuficiência de recursos, consoante termo de declaração de hipossuficiência  
acostado, não tendo a mínima condição de arcar com os pagamentos das custas,  
despesas processuais e honorários advocatícios.



## II – DO RESUMO DA DEMANDA

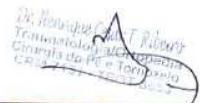
A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 23.08.2016, por volta das 13:40, na Rodovia CE 401, KM 02, onde estava na garupa da motocicleta de seu companheiro, Sra. FRANCISCO WESLEY NASCIMENTO DE MOURA, placa OCI – 7121, quando o pneu dianteiro da moto travou e as vítimas foram lançadas para o asfalto.

Desse acidente a Autora sofreu entorse e distensão em joelho esquerdo, classificado sob o CID 10 S93.4, sendo submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, fisioterapias e mobilização, sem alta médica definitiva, tudo em conformidade com ampla documentação anexa.



Lando Mérizo

Aferito per os levíssimos fins para Maria  
Nikaelly Batista Góesano esté sob meus cui-  
dados peros um tipo de hólmix ríspido  
per quevels de fratura em seíende  
artroscópicas. Apresente limitações  
definitivas de articulações metatarso-  
polares (30°) à valência).  
Se necessitado confirmar o exame.  
5/4/18



AV. SANTOS DUMONT, 3371 - FONE/FAX: (85) 3486.8700 - CEP 60.150-162 - FORTALEZA - CE



O acidente deixou sequelas irreversíveis na autora, uma vez que perdeu 70% da mobilidade, conforme se depreende do laudo médico supra.

A Autora auferiu o benefício de auxílio-doença previdenciário, anteriormente concedido pela Autarquia Ré, em 06/09/2016, protocolado sob o NB 615.724.853-3, sendo prorrogado por diversas vezes, conforme consta nas cartas de concessões anexas.

Assim, na qualidade de vítima de acidente de trânsito, ciente de sua inequívoca invalidez e munida da documentação necessária, protocolizou junto à seguradora Ré, o pedido de pagamento do SEGURO DPVAT para DAMS (SINISTRO 3170124573, liberado em 19.05.2017, R\$ 473,53) e INVALIDEZ (SINISTRO Nº 3170114981, liberado em 16.03.2017, R\$ 2.362,50).

Conforme se demonstrará a seguir, o valor referente à DAMS deve ser complementado tendo em vista que a Autora continua passando por procedimentos cirúrgicos e tendo despesas médicas e de locomoção (R\$: 4.903,97 + 442,00 = 5.345,97). Ressalte-se que até o presente momento só foi pago a quantia de R\$ 473,53 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), faltando, portanto, **R\$ 4.872,44 (quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e quanta e quatro centavos).**

3

DESPESAS		
Período	Despesas	Valor
set/16	FARMÁCIA	99,31
set/16	FARMÁCIA	82,76
out/16	FARMÁCIA	64,5
nov/16	Plano de saúde	200,74
dez/16	Plano de saúde	432,97
jan/17	Plano de saúde	69,38
jan/17	CONSULTA	100,00
fev/17	Plano de saúde	320,38
fev/17	ALUGUEL DE MULETA	15,00
mar/17	Plano de saúde	473,46
mar/17	MULETA	58,90
abr/17	Plano de saúde	289,16
abr/17	FARMÁCIA	70,15
abr/17	FARMÁCIA	76,15



mai/17	Plano de saúde	112,28
jun/17	Plano de saúde	428,79
jun/17	FARMÁCIA	21,20
jun/17	FARMÁCIA	20,15
jun/17	FARMÁCIA	29,85
jun/17	FARMÁCIA	12,90
jun/17	FARMÁCIA	53,20
jul/17	Plano de saúde	35,43
jul/17	FARMÁCIA	48,20
jul/17	FARMÁCIA	8,80
ago/17	Plano de saúde	226,74
set/17	Plano de saúde	207,24
out/17	Plano de saúde	315,73
nov/17	Plano de saúde	264,28
dez/17	Plano de saúde	163,20
dez/17	FARMÁCIA	109,00
dez/17	FARMÁCIA	20,00
jan/18	Plano de saúde	106,69
fev/18	Plano de saúde	151,65
mar/18	Plano de saúde	33,25
abr/18	Plano de saúde	182,53
TOTAL		4.903,97

Quanto ao processo por INVALIDEZ, conforme ampla documentação anexa percebe-se que o valor merece ser complementado, tendo em vista as sequelas irreparáveis.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de fratura do ombro e do braço com perda da mobilização e limitação de movimentos (**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**) o valor **SOMANDO EM PORCENTAGENS DE TODAS AS LESOES SOFRIDAS PELO AUTOR NO PRESENTE CASO**, indenização deverá ser de **70% (setenta por cento)**, do valor previsto na referida Lei, o que equivale a o que equivale a R\$ **13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, vejamos a tabela:



Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
<b>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	



polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente deveria ter recebido o valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a **70% (setenta por cento)** da indenização, haja vista que o requerente teve **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.**

Tendo o requerente recebido apenas **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, tem ainda a receber **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para atingir o complemento da indenização no limite de **70% (setenta por cento)**, do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.



A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### A – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

*Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).*

*§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



*§ 8º OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.*

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

## B – DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovida de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovida em caso de invalidez permanente é de **100% (cem por cento)**, vez que ocorreu entorse e distensão em joelho esquerdo, sem previsão de alta médica tendo em vista que constantemente a Autora passa por procedimentos cirúrgicos, tudo em conformidade com larga documentação anexa.

Existe jurisprudência que entende que a invalidez permanente enquadra-se no conceito preconizado pelo art. 3º, da Lei Nº 6.194/74.

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.*

[...]

*II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por*



*qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

[...]

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*

Com relação às despesas médicas, o mesmo dispositivo aduz o seguinte:

#### *Art. 3º. Omissis*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

[...]

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vejamos:



**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70064966310, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 27/08/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da **invalidez**, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado deve ser complementado, observado o percentual apurado na perícia judicial. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível N° 70062407556, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/05/2015).

O julgado acima defende, por tanto, que a segurada seja beneficiada por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art. 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na **tabela**. O valor que a autora recebeu, de pouco mais de dois mil reais, não é suficiente

10



para ampará-la. Diante de tudo o que sofreu a autora vem sofrendo, pois este ainda está passando por diversos procedimentos cirúrgicos, sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art. 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e a vasta documentação anexa, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o valor total do seguro, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), haja vista a invalidez permanente, e indicação do laudo médico oficial, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

No que se refere ao processo DAMS, conforme anotado anteriormente, a Autora percebeu apenas R\$ 473,53 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), quando deveria ter recebido R\$ 3.262,78 (três mil



duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), limitado ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) previsto em lei.

Diante do exposto, requer-se a complementação do valor pago referente ao processo DAMS, no importe de R\$ 2.226,47 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

#### **C - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados são provas suficientes da incapacidade sofrida pela Autora, ora Requerente, bem como já foi devidamente reconhecida pela seguradora Ré, devendo ser complementado o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

12

Nobre Magistrado (a), como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, fixou os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).



De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

*A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde*



*que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.*

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado (...). Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. (grifos nossos).*

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória



que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores ainda em 2006, ou seja, há onze anos atrás.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente à perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos.

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3.*



*Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2<sup>a</sup> T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.** A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

*A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA”*



(TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

*Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença.*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente a respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER*



**AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO.** A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

## V- DO PRAZO PRESCRICIONAL



Urge ressaltar que o pleito encontra-se dentro do seu prazo prescricional haja vista que nas ações que incidem hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, o prazo é trienal, tudo em conformidade com o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, vejamos:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

19

## VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 133, da CF/88, art. 82, §2º, do CPC, dos arts. 389, 402 e 404 do CC, requer o Autor a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20%, ou ao critério do MM. Juízo, sobre o valor deferido ao Autor, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

## VII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito da Autora, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

1. A concessão da **justiça gratuita**, haja vista que a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;



2. A citação da Seguradora Ré, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para que, querendo, apresente sua defesa, sob pena de confissão e revelia;

3. Que seja citada a Ré para que apesente o processo administrativo em sua íntegra correspondente ao sinistro;

4. Que seja designada a realização de nova perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 §1º. do CPC.;

5. A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**), haja vista a INVALIDEZ PERMANENTE, conforme vasta documentação anexa, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação;

20

6. A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do processo DAMS, referente às despesas médicas, transporte e de locomoção etc., tudo em conformidade com recibos anexos, na importância de R\$ 4.872,44 (**quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e quanta e quatro centavos**), valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;

7. A condenação da parte Ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);

8. Por fim, requer a Reclamante que todas as publicações sejam divulgadas em nome das Dras. Davinana Fernandes Fraga OAB/CE 33441 e Laura Danielle Jovino Lourenço OAB/CE 35823, sob pena de nulidade;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Caso vossa excelência não entenda pelo julgamento antecipado



da lide, indica e requer desde já prova documental, testemunhal e tantas outras se façam necessárias ao deslinde da presente demanda.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.009,94 (dezesseis mil nove reais e noventa e quatro centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento!

Fortaleza/CE, 15 de Agosto de 2018.

**Davinana Fernandes Fraga**

OAB/CE 33.441

**Laura Danielle Jovino Lourenço**

OAB/CE 35.823

**21**